



Câmara Municipal

ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PI.
5658
PROTÓCOLO Nº 225/2021
DATA: 19/03/2021

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, CULTURA BEM ESTAR SOCIAL E MEIO AMBIENTE

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 01 AO PROJETO DE LEI 5.658/2021

Altera a redação do art. 3º do projeto de lei nº 5.658/2021

Art. 1º Altera o art. 3º do projeto de lei nº 5.658/2021, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Insere o Art. 6-A na Lei Municipal nº 3.591 de 13 de dezembro de 2013 com o seguinte teor:

Art. 6º-A Quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, fica vedada a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, conforme art. 34, §7º, V da lei federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020. (NR)

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de março de 2021.

ODAIR SANSON JUNIOR

Presidente

GILBERTO ROGALSKI

Scretário

JOSLEI SEQUINELI

Presidente

MARCEL PIETRALLA

Membro

LUCAS SANTOS

Scretário

VANE

Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter a adequação da redação do art. 6º da lei 3.591/2013 à legislação federal, conforme fundamento que segue.

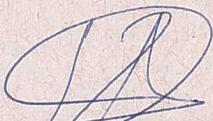
O projeto de lei traz novas regras de vedação para o âmbito municipal, diferente da regra prevista no inciso V do §7º do art. 34 da lei nacional. A lei nacional nº 14.113/2020 prevê que quando o conselheiro for representante de estudante em atividade do conselho, fica **vedada a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, no curso do mandato**. O presente projeto de lei prevê que quando o conselheiro for representante de aluno, além da vedação da atribuição de falta injustificada ao serviço em razão das atividades do conselho, veda também a sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua; bem como o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

A lei municipal, se aprovada, cria hipóteses que impedem a exoneração, transferência ou afastamento do cargo, hipóteses essas que não estão previstas na lei nacional. Além disso, enquanto a lei nacional fala em “representação de estudante em atividade do conselho”, a lei municipal usa o termo mais amplo “representante de aluno”.

Sendo assim, após debater sobre a questão, a Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação optou pela presente Emenda, a fim de manter a legislação municipal em consonância com a legislação federal.

Pelo exposto, solicito aos nobres vereadores o estudo, a discussão e a aprovação da presente proposição.

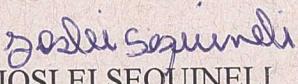
Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de março de 2021.


ODAIR SANSON JUNIOR

Presidente


GILBERTO ROGALSKI

Scretário


JOSLEI SEQUINELI

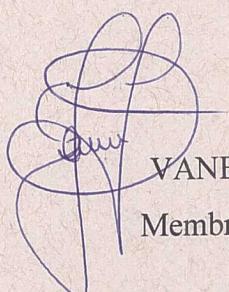
Presidente

MARCEL PIETRALLA

Membro


LUCAS SANTOS

Scretário


VANE
Membro